

TC 018.395/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)

Advogado ou Procurador: João Paulo Martins Fagundes (OAB/GO 46.184, peça 57), Huilder Magno de Souza e outros (OAB/DF 18.444, peças 27 e 40)

Interessado em sustentação oral: Instituto Educar e Crescer (peça 71) e Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 43, p. 17)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 704786/2009, que teve por objeto a implementação de ações na “27ª Exposição Agropecuária de Brasília” (peça 1, p. 41-58).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 327.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801687, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 27/10/2009 (peça 1, p. 60). Os recursos foram creditados na conta corrente em 30/10/2009 (peça 39, p. 14).

4. O ajuste vigeu no período de 3/9/2009 até 8/1/2010 conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 46). A 27ª Exposição Agropecuária de Brasília ocorreu entre os dias 28/8/2009 e 13/9/2009. No entanto, os recursos do convênio em tela destinaram-se a ações a partir do dia 5/9/2009, conforme detalhado nas justificativas do plano de trabalho (peça 1, p. 9).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 65-77, relatório de supervisão in loco, que concluiu pela efetiva execução do objeto pactuado conforme previsto no plano de trabalho, destacando as seguintes ressalvas:

A Conveniente deverá apresentar por meio de relatório resumido os valores arrecadados com a venda de ingressos nos dias em que o Ministério do Turismo apoiou o evento em epígrafe.

Apresentar a mídia, com o *spot*, para comprovar a veiculação e divulgação do evento.

A Conveniente deverá justificar a locação de palco, iluminação, sonorização e segurança ressaltando que o início do evento “Granja 2009” foi de 28 de agosto a 13 de setembro de 2009. (peça 1, p. 68-69)

6. Mediante o Ofício IEC 2/2010, a entidade conveniente encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 39, p. 5-29). O Ofício IEC 008/2008, constante da peça 39, p. 32-57, apresenta justificativas para as ressalvas apontadas na vistoria in loco. O referido ofício encaminhou informações sobre valores arrecadados em bilheteria, CD com cópia de spot de veiculação de emissora de rádio, e justificativa sobre a locação de palco, iluminação, sonorização e segurança para todo o período do evento. A justificativa encontra-se abaixo transcrita:

Conforme descrito no projeto, justificativa, “crono físico”, “bens e serviços”, os serviços e a locação dos itens acima com recursos do MTUR se devem somente a partir da data de aprovação do projeto 05/09 até o encerramento do evento 13/09, nos dias que antecederam essas datas, ou seja, desde a data inicial do evento 28/08 até dia 04/09, as despesas com tais locações e serviços foram pagas com outros recursos, inclusive de bilheterias. Informamos ainda que os valores referentes as locações são colocados como também constam no projeto.

Por prezarmos pela transparência do nosso trabalho é que ainda na elaboração do projeto informamos no texto da justificativa do projeto a data do início do evento, solicitando apoio ao Ministério em algumas ações a partir da data de 05/09. (peça 39, p. 32)

7. Análise técnica daquele Ministério concluiu pela necessidade de diligenciar a conveniente para apresentar cópia dos contratos de prestação de serviços celebrados e respectivas notas fiscais e comprovante de veiculação da rádio com a programação prevista e o mapa de irradiação contendo o atesto da rádio e o “de acordo” do IEC. A mesma Nota Técnica ainda propôs o encaminhamento do processo ao setor financeiro para análise da prestação de contas e ao setor de marketing do Ministério do Turismo para avaliar o material promocional confeccionado e as inserções de mídia (peça 39, p. 60-67). Após análise financeira, o IEC foi notificado para sanear as ressalvas técnicas e financeiras apontadas, tendo sido solicitado (peça 39, p. 68-73):

a) encaminhar cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem, informando seus respectivos valores;

b) apresentar os valores arrecadados com a venda de ingressos nos dias em que o MTur apoiou o evento e o demonstrativo da despesa;

c) apresentar mídia com *spot* para comprovar a veiculação e divulgação do evento;

d) justificar a locação de palco, iluminação, sonorização e segurança para o período de 5/9 a 13/9/2009, sendo que o evento iniciava em 28/8/2009;

e) apresentar cópias autenticadas dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais/recibos das empresas que alugaram a aparelhagem de som e o palco, da empresa prestadora de serviço de segurança; da empresa que prestou serviços de iluminação.

8. A partir de documentação complementar encaminhada pelo IEC (peça 39, p. 74-107), foi elaborada reanálise da prestação de contas, que foi aprovada pela área técnica do Ministério do Turismo (peça 39, p. 109-115).

9. Nesse contexto, a CGU encaminhou ao MTur cópia da Nota Técnica 3096/2010 que trata da capacidade operacional do conveniente e da entidade Premium Avança Brasil que também celebrou vários ajustes com aquele Ministério, bem como das empresas contratadas, da regularidade nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços e vínculos existentes entre os convenientes. O documento conclui no sentido de possível conluio nos processos de escolha dos fornecedores, impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios e da efetiva aplicação dos recursos nos respectivos ajustes celebrados, falta de comprovação documental quanto às demais receitas eventualmente recebidas para custear o evento como, por exemplo, venda de ingressos e patrocínios (peça 39, p. 116-135). A

referida Nota Técnica sugere ao MTur tornar inadimplente o conveniente e rever as prestações de contas dos ajustes pactuados com o Instituto Educar e Crescer.

10. Também foi encaminhada a Nota Técnica 1.049/2011 que trata de resultado da análise de convênios celebrados entre o MTur e o conveniente e outras entidades, provenientes de emendas parlamentares ao Orçamento da União de autoria do Senador Gim Argello (PTB/DF), recomendando, ao fim, a suspensão cautelar de novas transferências à entidade e a revisão das prestações de contas (peça 39, p. 138-227).

11. Especificamente quanto ao convênio em exame, a referida Nota Técnica aponta diversas irregularidades, dentre as quais se destacam:

- a) ausência de parecer técnico e de parecer jurídico antes da celebração do ajuste;
- b) ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo;
- c) ausência de notas fiscais/recibos identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados;
- d) cotação prévia de preços apresentada pela empresa contratada e realizada pelo IEC antes da celebração do convênio com valores idênticos aos constantes do plano de trabalho para cada item e também em relação ao valor total;
- e) celebração do convênio e do contrato entre a conveniente e a Elo Brasil em datas posteriores ao início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília;
- f) liberação de recursos em data posterior à realização do evento (peça 39, p. 141-143).

12. O MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 756/2012, reprovando a execução física do ajuste com base nas ressalvas apontadas pela CGU nas Notas Técnicas 3.096/2010 e 1.049/2011 (peça 39, p. 231-232), bem como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 386/2012, concluindo pela reprovação da prestação de contas (peça 39, p. 235-236). O IEC e seu ex-presidente foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas e da necessidade de restituição da integralidade dos recursos federais repassados para execução do Convênio 704786/2009; o primeiro, por edital, e o segundo, por carta com Aviso de Recebimento (AR) (peça 39, p. 234-257).

13. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 155-161, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 300.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do IEC (peça 1, p. 167-169).

14. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 183-185). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 1, p. 187-195).

15. No âmbito deste Tribunal, em exame inicial dos autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (peças 2-3). O IEC foi citado por edital, tendo em vista tentativa, sem sucesso, de notificação do Instituto por meio de sua presidente (peças 7-11). Já o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 8/2016, tendo apresentado alegações de defesa à peça 15, após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (peças 6 e 12).

16. Em sua defesa, o Sr. Danillo Augusto dos Santos alegou, em resumo, que (peça 15):

a) nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos para se associar ao instituto (peça 15, p. 2);

b) as cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto era exercido pela Sra. Idalby juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo e Robson da Rosa Quevedo (peça 15, p. 3);

c) a Nota Técnica CGU 3096/2010 faz menção ao grau de parentesco dessas pessoas acima citadas juntamente com outras ligadas às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e Premium Avança Brasil, que aplicavam golpes para obter recursos públicos através de convênios cujas verbas não eram utilizadas na realização dos projetos aprovados, sendo que o nome do responsável não consta do documento da CGU (peça 15, p. 3);

d) o responsável é fisioterapeuta e conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos durante um tratamento de fisioterapia em 2008, quando foi convidado a se associar ao IEC para juntos desenvolverem projetos e trabalhos voluntários na área da saúde (peça 15, p. 3);

e) o nome do responsável foi incluído no quadro diretivo do IEC em 27/10/2008, na função de presidente, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a tesoureira e a Sra. Idalby era a secretária (peça 15, p. 3);

f) o responsável foi nomeado como presidente do IEC apenas para compor o quadro diretivo, pois não residia na mesma cidade em que funcionava o instituto, além de não possuir tempo disponível para exercer outra atividade, haja vista lecionava e trabalhava como fisioterapeuta, jornada de trabalho que iniciava às 7h15 e findava às 22h40 (peça 15, p. 4);

g) o responsável não participava da administração da entidade, não exercia nenhuma atividade, não participava das assembleias, nunca visitou qualquer órgão ou empresa em nome do IEC, tampouco conhecia qualquer assunto ligado ao repasse de verbas públicas (peça 15, p. 3-4);

h) “diante da confiança na Sra. Idalby, o Sr. Danillo assinava os documentos enviados sem ao menos serem lidos ou questionados” (peça 15, p. 4);

i) o responsável tomou conhecimento do golpe ao assistir uma reportagem do Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, ocasião em que entrou em contato com a Sra. Idalby para exigir explicações e a retirada de seu nome da entidade (peça 15, p. 4);

j) o responsável jamais se beneficiou ou recebeu remuneração de forma direta ou indireta pelo IEC e autoriza a quebra de seus sigilos fiscais, bancários e telefônicos para demonstrar que não participou de qualquer fraude ou conluio com o fim de lesar o patrimônio público (peça 15, p. 4);

k) as atas de assembleias dão conta que o responsável assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008, sendo que em 3/4/2009 solicitou afastamento de sua função, situação esta que perdurou até sua efetiva exclusão do quadro da diretoria do IEC (peça 15, p. 5-7);

l) as referidas atas também demonstram que sempre estiveram à frente da entidade as Sras. Idalby Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 15, p. 5-7);

m) o ajuste foi assinado em 3/9/2009, data em que estava afastado do cargo de presidente do IEC, “o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica”, sendo que o responsável permaneceu afastado durante todo o período de vigência do ajuste e não assinou nenhum contrato ou convênio (peça 15, p. 7).

17. Após mencionar doutrina e jurisprudência deste Tribunal sobre responsabilidade de agentes de entidades não governamentais, o responsável solicitou o acolhimento de sua defesa, deixando de condená-lo ao pagamento de eventual débito ou de aplicar-lhe multa (peça 15, p. 8-17). Juntamente com sua defesa, o responsável apresentou cópia de diversas atas de assembleias do IEC, além de termos de posse e renúncia de dirigentes da entidade (peça 15, p. 22-57).



18. As alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos foram examinadas, resultando no afastamento de sua responsabilidade. Isso porque, com base em atas de assembleias apresentadas (peça 17), verificou-se que o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste. Por outro lado, foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que esteve à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar a 27ª Exposição Agropecuária de Brasília (peças 17-18).

19. Os ofícios de citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do IEC foram entregues, com os respectivos Avisos de Recebimento devolvidos assinados a este Tribunal (peças 20, 31, 34 e 37). Já a citação da Elo Brasil Produções Ltda. foi realizada por edital (peça 35), após tentativa frustrada de citação por carta registrada, com base na seguinte justificativa constante da peça 28:

Informo que expedimos os Ofícios nºs 678 e 680/2016-TCU/Secex-SC (citação), para o Senhor Mauro Garcez Mourão, sócio-administrador da ELO Brasil Produções Ltda., no endereço constante do sistema CNPJ, entretanto, o mesmo nos foi devolvido em 7/9/2016, tendo como motivo “mudou-se” (peças 26 e 20, respectivamente).

2. Considerando as situações apresentadas abaixo:

- em pesquisa realizada junto à internet, verificamos em CGU notícias 2010 (páginas 3 a 5), fortes indicações de que essa empresa, juntamente com outras, são fantasmas, revelando ainda que as atribuições gerenciais supostamente exercidas pelos responsáveis, são um claro indício do uso de “laranjas”; e

- noutro processo junto a este Tribunal, TC-016.990/2014-5 (página 2), comprovamos a relação do representante com a empresa Premium Avança Brasil, citada no relatório da CGU (páginas 3 a 5);

proponho a realização desta comunicação por edital, conforme art. 3º, inciso IV, e 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004.

20. Após juntada de procuração de representante legal da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 43.

21. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 24-25, 32 e 36). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra à peça 39.

22. Como a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização das citações, foi aberto novo prazo de defesa aos responsáveis, por meio de nova citação, a fim de que fosse garantida a ampla defesa e o contraditório. Contudo, entendeu-se desnecessária nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, tendo em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, conforme registros do referido Sistema, e a defesa da responsável foi apresentada após ciência desses documentos (peça xxx).

23. Depois de tentativas frustradas de citação por carta registrada, a citação do IEC e da empresa Elo Brasil foi realizada por meio de edital (peças 10-11). A entidade conveniente apresentou alegações de defesa às peças 71-74. Não houve manifestação da empresa contratada.

EXAME TÉCNICO

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a empresa Elo Brasil Produções Ltda., impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, *verbis*: “O responsável que não atender à citação ou à

audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”.

25. Ao não apresentar sua defesa, a empresa responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

26. Em sua defesa, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo alega, após discorrer sobre a importância do evento para a região, que as análises empreendidas pelo MTur concluíram que o IEC possuía atribuições e capacidade para a realização do evento e que a Consultoria Jurídica daquela pasta ministerial não identificou impedimento legal para celebração do convênio (peça 43, p. 2-5). Afirmou, ainda, que o projeto do ajuste observou todas as exigências legais (peça 43, p. 6).

27. A responsável argumenta que o relatório de supervisão in loco atestou a realização do evento e apresentou considerações importantes a seguir resumidas: foram realizadas as ações previstas no plano de trabalho no local previsto e com especificações técnicas pactuadas, o vídeo institucional do MTur foi veiculado, o cronograma acordado foi cumprido, houve divulgação do evento, houve aplicação da logomarca do MTur no material de divulgação, o público alvo foi atingido. Destaca a responsável que o relatório de supervisão in loco ainda registra que as normas de segurança, limpeza e organização foram, aparentemente, observadas, sendo que a avaliação quanto a estes quesitos foi “ótimo” (peça 43, p. 6-7).

28. A responsável transcreve trecho do relatório que elogia os resultados obtidos, registra colaboração da equipe de organização do evento durante toda a vistoria e destaca que os artistas e a organização agradeceram o apoio do MTur durante os shows realizados. Ainda é afirmado que, após solicitação do supervisor do ministério, o conveniente encaminhou relatório com os valores arrecadados com a venda de ingressos (peça 43, p. 8).

29. A Sra. Ana Paula afirma que foram apresentados documentos ao MTur para sanar as ressalvas técnicas apontadas no exame da prestação de contas, inclusive com correção de nota fiscal, ocorrendo análise posterior daquele Ministério em favor da aprovação da prestação de contas. Também cita registros da Nota Técnica 436/2010 que, segundo a responsável, demonstram a presença de elementos suficientes para atestar a realização do evento (peça 43, p. 10-11).

30. A responsável cita trechos de relatório do Acórdão 671/2013-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler, e do voto condutor do Acórdão 5660/2009-TCU-1ª Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues, os quais mencionam as fotografias como instrumentos auxiliares para comprovar a regular aplicação dos recursos (peça 43, p. 11).

31. No que tange às notas técnicas elaboradas pela CGU, a responsável afirma que as alegações daquele órgão de controle interno são infundadas e sem embasamento. A Sra. Ana Paula constrói raciocínio no sentido de que a capacidade técnico operacional da empresa Elo ficou comprovada com o evento realizado, objeto do convênio em exame (peça 43, p. 12).

32. É argumentado que não houve direcionamento de contratação e que a responsável não pode ser responsabilizada pela empresa contratada não funcionar no endereço registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo a responsável, a empresa Elo Brasil foi contratada e prestou os serviços orçados, sendo que ela nunca possuiu vínculo com a referida empresa, bem como não há vínculo entre a Elo Brasil e o IEC. A responsável confirma que as cotações de preços foram anteriores à celebração do ajuste, tendo em vista que serviram para chegar ao valor necessário para compor o projeto (peça 43, p. 12).

33. A Sra. Ana Paula apresenta trechos de jurisprudência deste Tribunal no sentido de afastar o débito quando comprovado que o objeto pactuado foi executado: Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas; 1.562/2011-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator José Jorge; 6.730/2015-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler; 5.399/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator André de Carvalho (peça 43, p. 13-16).

34. Nesse contexto, a responsável afirma que não há indícios de dano ao erário e o processo não questiona a efetiva realização do objeto conveniado ou a comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados. Da mesma forma, é argumentado que não foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços e que eventual devolução de recursos do convênio caracterizaria enriquecimento sem causa da União (peça 43, p. 16).

35. A responsável conclui afirmando que as ressalvas técnicas apontadas são irregularidades formais que não prejudicaram o alcance dos objetivos pretendidos no convênio. Assim, é solicitada a produção de sustentação oral, a obtenção de cópia do relatório antes da sessão, o acolhimento das alegações de defesa, o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas e ciência da defendente quando ao acórdão a ser exarado (peça 43, p. 17-18).

36. O Instituto Educar e Crescer inicia sua manifestação solicitando que as defesas e eventuais recursos de outros responsáveis sejam aproveitados em seu benefício com vistas a afastar sua responsabilidade (peça 71, p. 1-2).

37. Ao apresentar um resumo dos fatos relacionados ao convênio e à presente TCE, o IEC destaca que o relatório de supervisão *in loco* concluiu pela efetiva realização do evento conforme plano de trabalho levantando, apenas, pequenas ressalvas, as quais foram sanadas, sendo a prestação de contas aprovada pela área técnica do MTur. A reprovação da prestação de contas decorreu tão somente das ressalvas apontadas na Nota Técnica CGU 3096/2010 (peça 71, p. 2-3).

38. O Instituto destaca que homologou a proposta de menor preço, a qual obteve os termos de validação do MTur, e que não tinha a obrigação de investigar detalhes sobre as empresas licitantes. Acrescenta, ainda, que os técnicos do MTur constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia de preços (peça 71, p. 4-5).

39. Igualmente, é argumentado que o fato de a empresa estar sediada em uma pequena sala comercial não é suficiente para demonstrar sua incapacidade para gerenciar os recursos recebidos, conforme já registrado no relatório do Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário, Min. Relator Vital do Rêgo (peça 71, p. 4-5).

40. Sobre a impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Elo Brasil, é defendido pelo IEC que a mudança de endereço não significa que a empresa não estava no local à época dos fatos, tampouco indica fraude ou que se trata de empresa fantasma. Além disso, o IEC acrescenta que anexou apresentou três declarações que atestam e cancelam a capacidade da empresa contratada em executar o evento objeto do ajuste (peça 71, p. 5).

41. Relativamente à alegação de existência de vínculos entre o IEC e a empresa contratada, a entidade conveniente afirma que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo nunca possuiu vínculo com empresa Elo Brasil (peça 71, p. 5).

42. É acrescentado pelo Instituto que não está comprovada a ocorrência de conluio entre os integrantes do IEC e da empresa contratada e que a presença de indícios não caracteriza existência de fraude na cotação de preços. No mesmo sentido, a entidade conveniente critica o MTur que aprovou a prestação de contas e, posteriormente, a reprovou sem base probatória (peça 71, p. 6).

43. O conveniente faz referência a decisões do Tribunal no sentido de afastar a irregularidade quanto ao possível conluio e de demonstrar que indícios e presunção não se constituem modalidade de

prova (Acórdãos 2060/2006-TCU-Plenário, Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, 3661/2012-TCU-2ª Câmara, Min. Relator Aroldo Cedraz - peça 71, p. 6-8).

44. No que tange à realização de cotação previa anterior à celebração do ajuste, o IEC afirma que o convênio apoiou apenas parte da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília. O evento ocorreu entre os dias 28/8/2009 e 13/9/2009 e o apoio do MTur se deu a partir de 5/9/2009. O IEC acrescenta que o ajuste foi aprovado e celebrado nesses termos, com parecer favorável da Consultoria Jurídica do MTur, sem ter sido levantado qualquer impedimento legal para a execução do ajuste (peça 71, p. 8-9)

45. Quanto à falta de apresentação dos contratos da empresa contratada com seus fornecedores, o IEC defende que não há amparo legal para tal exigência. Segundo a entidade, apenas uma empresa foi contratada e suas notas fiscais, juntamente com suas respectivas cartas de correções, já detalham todos os itens do plano de trabalho e são prova da realização do evento e da correta aplicação dos recursos (peça 71, p. 9-10).

46. Ademais, é destacado que o termo de convênio não exigia a apresentação desses contratos tampouco a comprovação de pagamento dos subcontratados. O IEC apresenta decisões deste Tribunal para fundamentar sua argumentação: Acórdãos 316/2013-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, e 2801/2017-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Bruno Dantas (peça 71, p. 10-12).

47. E a entidade ainda argumenta que a transferência bancária e as notas fiscais com as devidas correções comprovam a aplicação dos recursos, somando-se a isso os demais elementos como fotos, banners, declarações, extrato bancário etc. (peça 71, p. 12).

48. O IEC defende que está devidamente comprovada a execução financeira do ajuste e que está configurado o nexo de causalidade capaz de aprovar a prestação de contas dos responsáveis pela gestão dos recursos do ajuste. Além disso, o evento foi atestado pelo Subsecretário de Mobilização de Eventos da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, autoridade local que assinou documento que possui validade e fê pública. Para o IEC tal documento, aliado às demais provas presentes na prestação de contas (fotos e documentos) afastam qualquer dúvida sobre a realização do evento (peça 71, p. 12-14).

49. O Instituto conveniente cita decisões do Tribunal para reforçar o afastamento do débito nos casos de falta de comprovação de dano ao erário (Acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Bruno Dantas, 5399/2016-TCU-2ª Câmara, Min. Relator André de Carvalho, 3610/2016-TCU-2ª Câmara, Min. Relator Vital do Rêgo, 1562/2011-TCU-2ª Câmara, Min. Relator José Jorge, 6730/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Benjamin Zymmler – peça 71, p. 14-17).

50. O IEC alega que não está em questionamento a efetiva realização do objeto pactuado tampouco a comprovação de nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados. Acrescenta o Instituto que não há indícios de danos ao erário e que a determinação para devolução dos recursos seria indevida e caracterizaria enriquecimento sem causa da União. Igualmente, é afirmado que mesmo a aplicação de multa seria medida desproporcional, tendo em vista a regularidade da aplicação dos recursos (peça 71, p. 17-18).

51. O IEC solicita a produção de prova pericial sob pena de violação do devido processo legal. Para fundamentar seu pedido, transcreve trecho de decisão do STF em sede do Mandado de Segurança 26.358-0, Min. Relator Celso de Mello (peça 71, p. 18-19).

52. Nesse contexto, o IEC solicita a produção de sustentação oral por ocasião do julgamento, com recebimento prévio do relatório, o acolhimento de sua defesa, o afastamento de sua responsabilidade, bem como o julgamento das contas pela regularidade ou regularidade com ressalvas com a devida quitação (peça 85, p. 18-19). Além disso, o IEC solicita que as intimações sejam dirigidas ao advogado signatário da sua peça de defesa (peça 71).

Junto à sua defesa, o IEC anexou cópias das justificativas apresentadas ao MTur, da nota fiscal com sua carta de correção e da declaração do Subsecretário de Mobilização e Eventos do Distrito Federal atestando a realização do evento (peças 72-74). Análise

53. Os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades:

a) esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e o conveniente;

b) impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., a qual não foi encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ;

c) cotação prévia de preços realizada pelo conveniente antes da celebração do ajuste, cuja proposta vencedora apresenta os mesmos valores para cada item apresentado no Plano de Trabalho;

d) termo de convênio entre o MTur e o IEC e contrato entre o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. assinados após o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, apresentando como metas a locação de palco, iluminação e som, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento;

e) insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, valores esses que deveriam integrar a prestação de contas;

f) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre Elo Brasil Produções Ltda. e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, iluminação, som etc.

54. As alegações dos responsáveis resumem-se, principalmente, na afirmação que o evento ocorreu, que não houve dano aos cofres públicos, que foram identificadas falhas formais que não prejudicaram o alcance do objetivo do convênio e que foi comprovado o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

55. Com efeito, os extratos bancários constantes da peça 39, p. 13-14 demonstram que o valor da contrapartida foi depositado na conta utilizada para gerir os recursos do convênio e que houve o pagamento para a empresa Elo Brasil. O pagamento foi realizado em 6/11/2009, após a data prevista para 27ª Exposição Agropecuária de Brasília e durante a vigência do ajuste.

56. Cumpre destacar que no dia 6/11/2009, houve uma transferência de crédito da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (também mencionada na Nota Técnica 3096/2010 da CGU como uma das empresas contratadas com frequência pelo IEC) no exato valor de R\$ 327.000,00, valor a ser repassado para a empresa Elo Brasil. Contudo, como essa questão não foi abordada nos ofícios citatórios, deixa-se de examiná-la.

57. Especificamente quanto à falta de documentação acerca das contratações feitas pela Elo Brasil, vale registrar que a referida empresa foi contratada pelo Instituto Educar e Crescer para a realização de todo o evento objeto do ajuste em exame. Assim, o IEC agiu como simples repassador de recursos, muito embora seja o responsável por sua gestão e prestação de contas perante a União. Tal fato não pode afastar a fiscalização a que os recursos públicos estão submetidos. As eventuais contratações feitas pela empresa Elo Brasil seriam importantes para a comprovação da correta aplicação dos recursos. Porém a Sra. Ana Paula e o IEC não apresentaram qualquer documentação sobre as eventuais contratações feitas pela empresa Elo Brasil.

58. É verdade que o relatório de supervisão *in loco* atesta a realização do evento. Porém, convém assinalar posicionamento pacífico deste Tribunal de que não basta demonstrar a execução do

ajuste, mas deve o gestor comprovar que o objeto pactuado foi corretamente executado, conforme o previsto no termo de ajuste e detalhado no plano de trabalho. Deve ainda o gestor demonstrar que os recursos federais repassados foram corretamente utilizados nas finalidades avençadas segundo a legislação aplicável, demonstrando, por meio de documentação consistente, o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos (Acórdãos TCU 1.362/2008-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 3.247/2007-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 1.934/2007-Segunda Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer; dentre outros).

59. Quanto à insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, verifica-se que os responsáveis não apresentaram qualquer documento que pudesse afastar tal irregularidade. Ainda na fase de análise do ajuste pelo MTur, o IEC apresentou àquela pasta ministerial um resumo de valores arrecadados com bilheteria em quatro dias do evento, totalizando R\$ 565.250,00 (peça 39, p. 79).

60. Nada obstante tratar-se de mero relatório declaratório, sem qualquer comprovação do valor efetivamente arrecadado, o montante angariado com receitas de bilheteria não integrou a prestação de contas e sua aplicação do objeto do ajuste não ficou devidamente comprovada, tendo em vista que, à época da diligência, foi apresentado apenas relação de despesas do evento, sem que fosse trazido ao processo qualquer documento fiscal suficiente para comprovar a utilização desses valores. Nesta ocasião, ao apresentar suas alegações de defesa, os responsáveis também não apresentaram documentos capazes de comprovar a correta utilização desses recursos no objeto do ajuste.

61. Note-se que, muito embora não seja possível precisar o valor arrecadado na bilheteria do evento, tendo em vista que há apenas um relatório elaborado pelo próprio IEC nos autos, o valor declarado pelo conveniente é superior ao valor dos recursos federais repassados. A demonstração da correta aplicação desses recursos seria fundamental para que fosse possível atestar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados, caso esta fosse a única irregularidade.

62. Vale destacar o que estabelecia o termo de convênio sobre o assunto:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa da CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional; quando for o caso. (peça 1, p. 53-55)

63. Registre-se que, desde 2008, o MTur vem cobrando a prestação de contas dos recursos arrecadados a partir de bilheteria de eventos em razão de determinação deste Tribunal contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas; (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler).

64. No que tange à previsão de locação de palco, iluminação e som, no plano de trabalho, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento, muito embora o

período em que havia o apoio da União não coincidissem com o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, os responsáveis não apresentaram justificativas específicas. Após diligência realizada pelo MTur, o IEC manifestou-se alegando que os valores faziam referência apenas ao período em que o MTur estava apoiando o evento.

65. Contudo, não foi apresentada qualquer documentação comprovando o pagamento dos dias anteriores ao início da vigência do ajuste com vistas a comprovar tal afirmação. Ademais, a Elo Brasil foi contratada após o início do evento e era responsável pela locação dos itens mencionados. Dessa forma, a irregularidade persiste.

66. Já as justificativas apresentadas pelo IEC sobre a realização de cotação prévia de preços antes da celebração do ajuste podem ser acatadas, considerando que tal cotação englobava todos os dias do evento e o MTur aprovou o apoio apenas de alguns dias da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília. Contudo, não há afastamento de qualquer parcela do débito tendo em vista o que foi mencionado nos parágrafos anteriores acerca da falta de comprovação da aplicação de outras receitas na execução do evento e tendo em vista a falta de comprovação de que itens do plano de trabalho como locação de palco, iluminação e som, que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento, não foram pagos integralmente com recursos do convênio.

67. Relativamente à argumentação do IEC de que a declaração do então subsecretário do Distrito Federal afasta qualquer dúvida quanto à realização do evento, volta-se ao que foi mencionado no parágrafo 58 desta instrução: não basta comprovar a realização do evento, mas é necessário demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados.

68. É verdade que o relatório de supervisão *in loco* atesta a realização do evento. Porém, convém assinalar posicionamento pacífico deste Tribunal de que não basta demonstrar a execução do ajuste, mas deve o gestor comprovar que o objeto pactuado foi corretamente executado, conforme o previsto no termo de ajuste e detalhado no plano de trabalho. Deve ainda o gestor demonstrar que os recursos federais repassados foram corretamente utilizados nas finalidades avençadas segundo a legislação aplicável, demonstrando, por meio de documentação consistente, o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos (Acórdãos TCU 1.362/2008-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 3.247/2007-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 1.934/2007-Segunda Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer; dentre outros).

69. Quanto aos questionamentos da CGU, incluídos nas citações, em decorrência de fiscalização registrada na Nota Técnica CGU 3096/2010, registra-se que não foi possível, nestes autos, comprovar tais irregularidades. Essas questões mostram-se mais direcionadas para investigações criminais como do Departamento de Polícia Federal e mesmo do Ministério Público Federal. Contudo, verifica-se que a Polícia Federal e o Ministério Público já solicitaram informações sobre o caso para o MTur (peça 39, p. 279-297).

70. No que tange ao pedido de produção de prova pericial, mostra-se necessário pontuar que este Tribunal, reiteradamente, tem indeferido pedidos de realização de diligência, perícia ou inspeção solicitadas por responsáveis para obtenção de provas. Isso porque constitui obrigação da parte apresentar as provas e todos os elementos necessários para a sua defesa. A título de exemplo citam-se encaminhamentos nesse sentido nos Acórdãos 1228/2018-TCUPlenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 2805/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo; 2.494/2016-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 6214/2016-TCUPrimeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas. Contudo, pode o Tribunal realizar as diligências que entender necessárias para saneamento e julgamento dos processos.

71. Não elididas as irregularidades, resta, portanto, o dano no valor da integralidade dos recursos federais repassados (R\$ 300.000,00) que os responsáveis devem restituir aos cofres públicos. Regra geral, as datas a partir das quais devem ser atualizadas e corrigidas as quantias a serem ressarcidas devem coincidir com as datas dos créditos dos recursos federais na conta corrente do

ajuste. No entanto, considerando que a empresa Elo Brasil, contratada pelo IEC, foi arrolada como responsável solidária, a data deve ser aquela da transferência à empresa contratada, qual seja, 6/11/2009 (peça 39, p. 13).

72. A responsabilidade da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo está claramente configurada no processo, tendo em vista que ela foi a gestora do IEC durante toda a vigência do ajuste, conforme atas de assembleias realizadas (peça 15, p. 46 e peça 17). Assim, a responsável responde pela totalidade do débito apurado. Ao gerir os recursos do Convênio MTur 704786/2009 sem comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos, a responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

73. Já a responsabilidade do Instituto Educar e Crescer decorre do Enunciado da Súmula TCU 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

74. A responsabilidade da empresa Elo Brasil Produções Ltda., por sua vez, encontra fundamento no art. 16, §2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

(...)

75. A empresa Elo Brasil foi contratada pelo IEC para executar a íntegra do objeto pactuado no convênio em exame e recebeu a totalidade dos recursos federais repassados ao Instituto. Dessa forma, a empresa concorreu para ocorrência do dano aos cofres públicos.

76. Vale lembrar que a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos foi excluída em análise anterior, tendo em vista que, de acordo com as atas das assembleias do IEC, às peças 15 e 17, ele assumiu a presidência do Instituto em 27/10/2008, afastando-se das atividades da entidade em 3/4/2009 até seu desligamento definitivo em 31/5/2010. Durante este período, quem respondeu pelo IEC, segundo as mesmas atas, foi a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. O convênio em exame vigeu no período de 3/9/2009 até 8/1/2010.

77. Tomando por base a assinatura da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo na procuração que dá poderes a seus procuradores neste processo (peça 27), observa-se que há vários documentos relacionados ao ajuste assinados por ela. É o caso dos Ofícios 8/2009 (peça 1, p. 64), 2/2010 (peça 39, p. 5) e 26/2010 (peça 1, p. 96). Por outro lado, há documentos assinados pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, como, por exemplo, termo de convênio (peça 1, p. 58) e documentos da prestação de contas (peça 39, p. 6-12).

78. Contudo, o responsável já estava afastado de suas atribuições na entidade quando o ajuste foi assinado. Em que pese a baixa definição das imagens das assinaturas, uma rápida análise dos documentos da prestação de contas permite observar que se tratam da mesma assinatura copiada em vários documentos (peça 39, p. 6-12). Basta observar os exatos locais em que a assinatura corta o texto com o nome do Sr. Danilo e o nome do cargo. Vale ainda destacar que esta mesma assinatura foi utilizada na documentação apresentada no TC 015.042/2015-4. Algumas dessas assinaturas foram abaixo copiadas para fins de comparação:



Danilo Augusto dos Santos
Presidente



Danilo Augusto dos Santos
Presidente

Imagem da peça 45, p. 6, do TC 015.042/2015-4 - Imagem da peça 45, p. 8, do TC 015.042/2015-4



Danilo Augusto dos Santos
Presidente



Danilo Augusto dos Santos
Presidente

Imagem da peça 45, p. 24, do TC 015.042/2015-4 - Imagem da peça 45, p. 34, do TC 015.042/2015-4

79. Vale ainda ressaltar que, no âmbito do TC 015.021/2015-7, auditora desta Corte de Contas realizou análise sistêmica de alguns processos que tramitam neste Tribunal tendo o IEC como responsável, de apontamentos levantados pela CGU e de reportagens publicadas em revistas e jornais. Muito embora o caso não tenha sido examinado no mérito por colegiado desta Corte, convém mencionar a conclusão da auditora após sua análise:

83. Ante o exposto, em que pese a ausência da cópia da Ata 7ª Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Educar e Crescer, mencionada pela defesa do responsável, mas, considerando que os elementos por ele encaminhados, juntamente com as informações presentes no TC 018.568/2015-7, foram suficientes para demonstrar que foi alçado à condição de Presidente do IEC na condição de ‘laranja’, não tendo, de fato, exercido nenhum papel na gestão irregular do Instituto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto Santos, com a consequente exclusão do nome de seu nome do polo passivo no presente processo. (peça 47 do TC 015.021/2015-7)

80. O teor da Nota Técnica CGU 3096/2010, juntamente com as notícias veiculadas na mídia apontam para possível caso de esquema entre algumas pessoas que se organizaram e formaram empresas de fachada para receber e utilizar recursos públicos. Ocorre que os documentos constantes dos autos não caracterizam prova desse possível “esquema”. Como já mencionado nesta instrução, essas questões podem ser melhor esclarecidas por meio de procedimentos investigatórios do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

81. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da Sra. Ana Paula. Quanto a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

82. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente processo.

CONCLUSÃO

83. Em face da análise promovida nos itens 53-82, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e pelo Instituto Educar e Crescer, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades apontadas. Já a empresa Elo Brasil Produções Ltda. foi considerada revel, tendo em vista que não se manifestou após sua citação.

84. Verificou-se que não existem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

OUTRAS INFORMAÇÕES

85. É necessário registrar que o Instituto Educar e Crescer possui outras vinte tomadas de contas especiais abertas neste Tribunal: 029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 009.234/2014-4, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 032.122/2015-2, 018.386/2015-6, 000.734/2015-2, 015.009/2015-7, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 025.025/2016-3, 009.004/2016-5, e 028.580/2017-6.

86. Há nove diferentes Unidade Técnica responsáveis pela instrução dessas tomadas de contas especiais. Os TC's 029.651/2013-1, 009.234/2014-4, 018.305/2015-6 já tiveram apreciação de mérito por este Tribunal, sendo que alguns responsáveis apresentaram recursos de reconsideração que ainda não foram apreciados por esta Corte.

87. Além disso, encontra-se encerrado o TC 006.737/2014-5. Naquele processo, por meio do Acórdão 7642/2015-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal julgou regular com ressalvas as contas do IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo no que concerne à gestão dos recursos repassados mediante o Convênio 731985/2010 celebrado com o Ministério da Cultura (TC 006.737/2014-5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Elo Brasil Produções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) excluir o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) da relação processual;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02), condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	6/11/2009

Valor atualizado, incluídos juros, até 13/3/2019: R\$ 683.902,90

d) aplicar à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao Instituto Educar e Crescer e à empresa Elo Brasil Produções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Sec-SC, em 13 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5

Apêndice I – Elementos de responsabilização

Responsável 1

Qualificação do responsável: Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), presidente do Instituto Educar e Crescer, segundo registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão do afastamento do presidente da entidade, a responsável, que era vice-presidente, passou a responder pelo IEC a partir de 3/4/2009 até a posse do novo presidente em 31/5/2010.

Irregularidade: Não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio MTur 704786/2009, sobretudo em razão: a) termo de convênio entre o MTur e o IEC e contrato entre o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. assinados após o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, apresentando como metas a locação de palco, iluminação e som, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento; b) insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, valores esses que deveriam integrar a prestação de contas; c) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre Elo Brasil Produções Ltda. e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, iluminação, som, etc.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula 13ª, parágrafo segundo, alínea “k” do termo do Convênio MTur 704786/2009; e item 9.2.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Conduzir toda a execução do Convênio MTur 704786/2009 e gerir seus recursos sem comprovar a correta utilização dos recursos federais recebidos e auferidos por meio de bilheteria do evento, o que deu causa à impugnação total das despesas do ajuste.

Nexo de causalidade: Ao conduzir a execução do ajuste e gerir os recursos do Convênio MTur 728225/2009, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do ajuste bem como daqueles arrecadados em razão da venda de ingressos, a responsável suscitou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: Ao assumir a condução da entidade conveniente e dirigir a execução do Convênio MTur 704786/2009, a responsável estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas. A responsável esteve à frente da entidade durante todo o período de execução do convênio, participando ativamente da gestão dos recursos do ajuste, realizando ou autorizando, inclusive, pagamentos, nos termos da competência definida no estatuto da entidade. Pode-se afirmar que a responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque a responsável por gerir os recursos do ajuste faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem a matéria, em especial o Decreto-Lei 200/1967.

Responsável 2

Qualificação do responsável: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Irregularidade: Não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio MTur 704786/2009, sobretudo em razão: a) termo de convênio entre o MTur e o IEC e contrato entre o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. assinados após o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, apresentando como metas a locação de palco, iluminação e som, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento; b) insuficiência

documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, valores esses que deveriam integrar a prestação de contas; c) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre Elo Brasil Produções Ltda. e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, iluminação, som, etc.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula 13ª, parágrafo segundo, alínea “k” do termo do Convênio MTur 704786/2009; e item 9.2.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: A conduta da pessoa jurídica pode ser expressa nos atos e decisões de seus representantes praticados dentro dos limites impostos pelo ato constitutivo da entidade.

Nexo de causalidade: Ao utilizar os recursos do Convênio MTur 704786/2009, por meio de seus gestores, sem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como daqueles arrecadados em razão da venda de ingressos, ocasionou, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Responsável 3

Qualificação do responsável: Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02).

Irregularidade: Não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio MTur 704786/2009, sobretudo em razão: a) termo de convênio entre o MTur e o IEC e contrato entre o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. assinados após o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, apresentando como metas a locação de palco, iluminação e som, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento; b) insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, valores esses que deveriam integrar a prestação de contas; c) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre Elo Brasil Produções Ltda. e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, iluminação, som, etc.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula 13ª, parágrafo segundo, alínea “k” do termo do Convênio MTur 704786/2009; e item 9.2.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: A conduta da pessoa jurídica pode ser expressa nos atos e decisões de seus representantes praticados dentro dos limites impostos pelo ato constitutivo da entidade. No caso em exame, a empresa recebeu recursos públicos cuja aplicação não foi aprovada.

Nexo de causalidade: Ao receber recursos do Convênio MTur 704786/2009, por meio de seus gestores, cuja aplicação regular não ficou devidamente demonstrada, ocorreu, por via de consequência, dano ao erário.